

**Decreto n.º 83/81 de 1 de Julho**  
**Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o**  
**Governo da República do Iraque sobre Cooperação no**  
**Domínio do Turismo**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Iraque sobre Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa aos 13 de Março de 1981, cujos textos em português e inglês acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1981.  
- Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

Assinado em 17 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O  
GOVERNO DA REPÚBLICA DO IRAQUE SOBRE COOPERAÇÃO NO  
DOMÍNIO DO TURISMO.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Iraque, persuadidos da necessidade de desenvolverem as relações entre os dois países:

Considerando que o turismo é um factor de consolidação da amizade, do conhecimento e da compreensão entre os dois povos;

Reconhecendo o interesse dos dois países em estabelecerem uma colaboração activa, firme e duradoura no domínio do turismo;

Decididos a concretizar esta cooperação num espírito de equidade, interesse comum e vantagens mútuas:

acordam no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes adoptarão, no âmbito das suas competências, medidas tendentes a promover e encorajar o desenvolvimento do turismo entre os dois países e a intensificar a cooperação entre as suas organizações oficiais de turismo, agências de viagens e outras estruturas e organizações relacionadas com a actividade turística.

## ARTIGO II

As Partes Contratantes procurarão, por todas as formas ao seu alcance, simplificar as formalidades de fronteira entre os dois países, de acordo com as respectivas disposições legais.

## ARTIGO III

As Partes Contratantes manter-se-ão informadas sobre as possibilidades turísticas dos dois países, encorajando, para o efeito, o intercâmbio de jornalistas e outros profissionais ligados ao fomento do turismo.

## ARTIGO IV

As Partes Contratantes decidem incrementar e estreitar as formas de cooperação técnica, designadamente nas áreas da formação profissional e da direcção e gestão de hotéis.

## ARTIGO V

As Partes Contratantes estabelecerão consultas mútuas em assuntos relativos à colaboração internacional no domínio do turismo, bem como à adesão a organizações internacionais de turismo.

## ARTIGO VI

A fim de concretizar e assegurar as consultas mútuas decorrentes deste Acordo, assim como de estudar outros aspectos que venham a ser estabelecidos pelas Partes Contratantes, criar-se-á uma comissão mista que reunirá, por sugestão de uma das Partes, pelo menos uma vez por ano.

As reuniões realizar-se-ão alternadamente em cada um dos países, em datas a concretizar por ambas as Partes.

## ARTIGO VII

Este Acordo será válido por um período de cinco anos a partir da sua entrada em vigor e considerar-se-á automaticamente renovado por períodos sucessivos de um ano, se nenhuma das Partes Contratantes o denunciar através dos canais diplomáticos, pelo menos seis meses antes da data em que expira.

## ARTIGO VIII

Este Acordo será aprovado, segundo os procedimentos legais que vigoram em cada um dos países, e entrará em vigor a partir da data em que se proceda às respectivas notificações.

Feito em Lisboa, aos 13 dias do mês de Março de 1981, em dois exemplares originais, em três línguas: português, árabe e inglês. Em caso de divergência prevalecerá o texto inglês.

Pelo Governo da República Portuguesa:

André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira.

Pelo Governo da República do Iraque:

(Assinatura ilegível.)